



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.552, DE 2011**

**(Do Sr. Ronaldo Fonseca)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3301/2004.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do art. 78-A com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Os portais de internet e demais provedores de conteúdo na rede deverão restringir o acesso com senha de assinante, maior de 18 anos, de conteúdo contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes.

§ 1º Na identificação do assinante ou usuário, deverá ser requerida informação comprobatória da maioridade.

§ 2º As restrições deste artigo aplicam-se igualmente à publicidade ou oferta de conteúdo na rede.

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78, 78-A e 79 desta Lei:” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco para estabelecer diretrizes àqueles com menos de 18 anos, de forma a garantir todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por

outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Entretanto, desde a edição da lei passamos por uma revolução tecnológica, na qual a capilaridade do acesso à informação nos faz refletir sobre a oferta indiscriminada de certos conteúdos.

Alguns portais da internet difundem imagens e vídeos pornográficos e obscenos sem acesso restrito para maiores de 18 anos, desrespeitando princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente, como a preservação da sua dignidade, além de deixar crianças e adolescentes vulneráveis à ação de pedófilos.

A proposição busca atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a definir que todo e qualquer conteúdo pornográfico ou obsceno em *websites* deverá ser visto e acessado apenas com senha de usuário assinante maior de 18 anos, passando tal ato a ser penalizado, caso descumprido.

É importante que o mecanismo de controle de acesso assegure que o usuário seja de fato maior, por exemplo, exigindo o fornecimento de dados pessoais ou de seu número de cartão de crédito. Remetemos, porém, esse detalhe, à regulamentação.

As restrições não são limitadas ao sítio em que se oferece o conteúdo inadequado, mas estendem-se igualmente à sua publicidade.

Tendo em vista o exposto, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO III  
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II  
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Seção I**

**Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas,

ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

---

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei:  
Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------